



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000193/95-03
Recurso nº : 112.248 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1994
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : REMI AUTO PEÇAS LTDA.
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.676

RECURSO DE OFÍCIO - MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - Descabida a exigência da multa com base nos artigos 1º a 3º da Lei nº 8.846/94, quando o Fisco não apresenta meios de prova que possam atestar que o ato administrativo foi produzido dentro do que exigem as normas legais.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000193/95-03.
Acórdão nº : 103-18.676.

Recurso nº : 112.248
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE/RS.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 100/103, que julgou improcedente as exigências consubstanciadas nos Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS, e PIS.

Conforme Auto de Infração de fls. 31/32, as exigências tiveram como origem a venda de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, verificadas no período de 23 a 31 de agosto de 1994, e nos meses de setembro, outubro e novembro do mesmo ano e, ainda, omissão de receitas.

Os fatos levantados configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, tendo sido formalizada Representação Fiscal para Fins Penais ao Sr. Secretario da Receita Federa, protocolizada sob nº11.065-000.194/95-68.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada, tempestivamente, a notificada alega, preliminarmente, que são nulos os autos de infração, por falta de requisitos essenciais, como a data e hora da lavratura dos mesmos e por terem sido lavrados na DRF em Novo Hamburgo, ou seja, fora do local de verificação da falta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000193/95-03.
Acórdão nº : 103-18.676.

Às fls. 100/104, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a
Decisão DRJ/SERCO/PAE/RS nº14/427/96, , assim ementada:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.
A ação fiscal não pode prescindir da apropriada comprovação dos dados
apurados pela autoridade lançadora.**

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

É o relatório

mgm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000193/95-03.
Acórdão nº : 103-18.676.

VOTO

Conselheira MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido , porque interposto dentro das formalidades legais

Através das fls. 04/14, verificamos a farta documentação apreendida pelos fiscais autuantes, tais como: fitas - detalhe de máquina registradora, 07 folhas de caderno, caderneta de anotações, denominado "Pagamentos à Vista", caderno tipo escolar, denominado "Valores de Faturamento", 38 blocos de "Orçamento". No entanto, nenhum desses documentos foram anexados ao processo.

Uma vez que do lançamento não constam os documentos apreendidos, que possam certificar que o ato administrativo foi produzido dentro do que exigem as normas legais, é de se cancelar o lançamento correspondente.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

SALA DE SESSÕES -DF, em 11 de junho de 1997.

Marcia
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA